

6. Divergências entre as medições atestadas e os valores efetivamente pagos;
7. Encaminhamento de questões tardiamente ao órgão competente, com vistas a solucionar os problemas detectados;
8. Ausência de Parecer Jurídico para os Termos Contratuais e seus aditivos (artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 e suas alterações).

CAPÍTULO VI

DOCUMENTOS FISCAIS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO

Art. 17. O Fiscal de Contrato deverá receber os documentos fiscais que comprovem a realização dos serviços ou entrega de bens/produtos para a devida verificação, se estão em conformidade com o objeto pactuado e as condições contratuais. Todos os documentos fiscais deverão ter o "atesto de recebimento" do Fiscal do Contrato para fins de liquidação.

Art.18. Para os serviços terceirizados de natureza contínua deverá ser exigido junto aos documentos fiscais os seguintes documentos:

- relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;
- cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinada pela contratada;
- II - exames médicos admissionais dos empregados da contratada que prescreverem os serviços (início do contrato ou sempre que houver substituição);
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- Certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do contratado;
- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- cópia da folha de pagamento analítica em que conste como tomador o órgão ou entidade contratante;
- Deverão acompanhar obrigatoriamente o documento fiscal todas as planilhas de medição, requisições, solicitações, registros fotográficos ou qualquer outro comprovante relativo à

CAPÍTULO VII CONTROLE DE ADITIVOS

Art. 19. Os termos aditivos de contrato ou documento equivalente quando não exigido o instrumento contratual, deverão ser analisados pela Gestão de contratos o qual declarará que o processo contém:

- Relatório do Fiscal de contrato;
- Solicitação motivada do Gestor de contrato;
- Parecer jurídico, quando o regulamento exigir;
- Documentos de habilitação.
- O servidor público responsável pela declaração responderá cível, administrativa e criminalmente, pelas informações.

Art. 20. O relatório do Fiscal de contrato deverá conter a exposição técnica sobre os motivos que ensejam o aditivo, a forma de iniciativa (de ofício ou a pedido), a data da vistoria e avaliação de necessidade.

Art. 21. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado os seguintes requisitos:

1. Interesse da FUNTELPA;
2. Autoridade competente;
3. Seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
4. Exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
5. As obrigações do contratado tenham sido regularmente cumpridas;
6. O contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

1. A manutenção das condições de habilitação do contratado;
2. Seja concluído o aditivo na vigência do

Art. 22. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

1. Alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações;
2. Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
3. Retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse do Município;
4. Aumento ou diminuição das quantidades inicialmente previstas no contrato;
5. Omissão ou atraso de providências a cargo da Fundação, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
6. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do
7. Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste item, o prazo de vigência contratual poderá ser prorrogado na mesma

Art. 23. Os contratos regidos por esta IN poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, sendo garantido o equilíbrio econômico-financeiro, observadas as premissas inicialmente contratadas.

- A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, incluído alteração do regime de execução, para melhor adequação técnica aos objetivos da FUNTELPA .
- A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do

- Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do
- Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação

Art. 24. O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 25. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 26. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido do contratado e desde que aceita pela FUNTELPA.

Art. 27. O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária anual, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

Art. 28. O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data da apresentação da proposta comercial.

- 1º Nos contratos sem indicação expressa de índice inflacionário será aplicado o reajuste com base no INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
- 2º O reajuste será feito por simples APOSTILAMENTO.

Art. 29. A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 30. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual OU superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Art. 31. O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data de apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Art. 32. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

Art. 33. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Art. 34. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Art. 35. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

- I - Evento seja futuro e incerto ou ocorra após a apresentação da proposta;
- II - O evento não ocorra por culpa do contratado;
- - A modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do contratado e a retribuição do contratante;
- - Haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos do contratado;
- - Seja demonstrado, nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 36. Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem, bem como para manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

Art. 37. Os termos contidos nesta Instrução Normativa, não eximem a observância das demais normas competentes, que devem ser respeitadas.

Art. 38. O servidor público incumbido da função de fiscal de contratos, que atuar de forma lesiva, poderá responder por sua ação, culposa (negligência, imperícia, imprudência) ou dolosa, nas esferas civil (dever de ressarcir o dano), criminal (caso a conduta seja tipificada como crime), administrativa (nos termos do estatuto dos Servidores Públicos) e por improbidade administrativa.